



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 10.856/18**

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato da Presidente do **BBPREV – Paraíba Previdência, Sr. Yuri Simpson Lobato**, concedendo Pensão por morte da servidora **Dalvani Gomes de Sousa Andrade**, Professor de Educação Básica 3, Matrícula nº 142.476-9, lotada na Secretaria de Estado da Educação, tendo como beneficiário **Joaquim Vieira de Andrade**. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo do benefício elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Cons. em exercício - Relator

### VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão ao **Joaquim Vieira de Andrade**.

É o voto!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Cons. em exercício - Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 1ª CÂMARA

Processo TC nº 10.856/18

Objeto: Pensão

Beneficiário: **Joaquim Vieira de Andrade**

Servidor (a): **Dalvani Gomes de Sousa Andrade**

Órgão: **PBPREV – Paraíba Previdência**

Gestor(a) Responsável: Sr. Yuri Simpson Lobato

Procurador/Patrono: Jovelino Carolino Delgado Neto/Outros

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

### ACÓRDÃO AC1 – TC 2.492/2018

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do **Processo TC nº 10.856/18**, referente à concessão de Pensão por morte do servidora **Dalvani Gomes de Sousa Andrade**, Professor de Educação Básica 3, Matrícula nº 142.476-9, lotada na Secretaria de Estado da Educação, tendo como beneficiária **Joaquim Vieira de Andrade.**, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR REGULAR** o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa, 22 de novembro de 2018.

Assinado 26 de Novembro de 2018 às 09:56



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 23 de Novembro de 2018 às 12:23



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 23 de Novembro de 2018 às 13:01



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO